



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do contribuinte:

Nome	Rodovale – Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda
CNPJ	90.341.447/0001-17
Endereço	Rodovia BR 386 – Km 340 – Conventos – Lajeado/RS

Representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados no anexo II deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra o(s) devedor(es) acima relacionado(s), mencionados no anexo II, por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o manutenção de garantias e com aproveitamento de precatório, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os devedores aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assumem, conforme o caso, as seguintes obrigações:

	confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
	oferecimento de depósito em dinheiro de parcela dos débitos inscritos;
	oferecimento de outras garantias idôneas, desde que observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980;
	quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não;
	construção de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;
	compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
	rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
	apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
	prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
	modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo prevento;
	condição resolutória a ulterior homologação judicial;
	concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação a débitos inscritos e não ajuizados para sua inclusão no NJP;
	Realização de parcelamento dos débitos não ajuizados, não havendo concordância com o ajuizamento da execução fiscal.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 2ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

CLÁUSULA 3ª. As partes identificadas no presente NJP confessam a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa constam no Anexo I.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. As inscrições indicadas no **Anexo II** serão objeto de plano de amortização em **120 (cento e vinte)** amortizações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no 31 de julho de 2019 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização.

CLÁUSULA 5ª. Será aproveitado, para fins de abatimento de parte do montante negociado, o precatório disponibilizado nos autos da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5001216-32.2015.4.04.7114. O valor do mesmo será imputado no crédito nº 14.638.634-5, sendo este o correspondente aos períodos mais antigos, em observância ao CTN.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

CLÁUSULA 8ª. O(s) DEVEDOR(ES) expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **Anexo II** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá ao(s) DEVEDOR(ES) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O(s) DEVEDOR(ES) oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas no **Anexo III** deste documento.

CLÁUSULA 11. Sendo o caso de oferta de garantia hipotecária sobre bens imóveis, os devedores se comprometem a instituí-la e efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80.

PARÁGRAFO ÚNICO. A hipoteca vigorará pelo prazo do NJP avençado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 12. O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 13. Incidindo o(s) DEVEDOR(ES) em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 15. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 16. Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), que se obriga(m) a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 17. Cabe ao(s) DEVEDOR(ES), às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.432 do Código Civil.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- II- a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
 - III- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - IV- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - V- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - X- a deterioração, a depreciação ou o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.
 - XI- a não homologação judicial, quando for o caso;
 - XII- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- PARÁGRAFO ÚNICO. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 19. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 21. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 22. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 23. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 24. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Lajeado-RS, 05 de julho de 2019.

RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE
Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado

GILMAR VOLKEN
Advogado da Rodovale / OAB-RS 24.426

ERNANI LUERSEN
Sócio da Rodovale

RUDI RENATO BECKER
Sócio da Rodovale



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I
RELAÇÃO DE DEVEDORES, INSCRIÇÕES, PROCESSOS E JUÍZOS DE
TRAMITAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*	Execuções Fiscais	Juízos
Rodovale – Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda	90.341.447/0001-17	00416000497-09	R\$ 5.255.758,45	5002511-70.2016.4.04.7114	1ª Vara Federal de Passo Fundo, RS
		00416000498-81	R\$ 561.377,17	5002510-85.2016.4.04.7114	
		00605023366-02	R\$ 648.464,52	5004899-82.2012.4.04.7114	
		14.638.634-5	R\$ 184.624,87	5003370-18.2018.4.04.7114	
		14.769.402-7	R\$ 186.626,38	5004409-50.2018.4.04.7114	
		14.818.208-9	R\$ 342.976,39		
		14.818.209-7	R\$ 180.339,84		
		14.901.118-0	R\$ 170.019,70	5005594-26.2018.4.04.7114	
		15.026.545-6	R\$ 164.678,82	5007495-29.2018.4.04.7114	
		15.092.312-0	R\$ 165.945,18		

*Valores históricos atualizados até julho/2019.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO II
DÉBITOS CONTEMPLADOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*
Rodovale - Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda	90.341.447/0001-17	14.638.634-5	R\$ 184.624,87
		14.769.402-7	R\$ 186.626,38
		14.818.208-9	R\$ 342.976,39
		14.818.209-7	R\$ 180.339,84
		14.901.118-0	R\$ 170.019,70
		15.026.545-6	R\$ 164.678,82
		15.092.312-0	R\$ 165.945,18

ANEXO III
BENS E DIREITOS* - GARANTIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Tipo de Garantia	Descrição dos bens/direitos	Titularidade	Registro Público	Data de Avaliação	Construção sobre o bem (sim/não)	Valor
Penhora de bem imóvel	Uma área de terrenos urbana com superfície de 22.789,96 m ² , com área total construída de 8.281,10 m ² .	Rodovale - Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda	Matr. nº 61.424 do Registro de Imóveis de Lajeado	16/01/2019	SIM	R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)

[Handwritten signatures and initials]



PROCESSO SEI nº 16687.100008/2019-51

INTERESSADO: RODOVALE – INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

RODOVIÁRIOS LTDA

CPF/CNPJ : 90.341.447/0001-17

OBJETO : AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE NJP

DESPACHO

A empresa RODOVALE é devedora, no âmbito da PGFN, das seguintes CDAs:

Nº de Inscrição	Nº de Processo	Situação da Inscrição	Nome do Devedor	Tipo Devedor	Valor Total Consolidado	CPF/CNPJ
00 6 05 023366-02	13052 003802/2002-26	ATIVA AJUZADA PARC LEI 11945/09 ART 1-DIVIDA...	RODOVALE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTA...	PRINCIPAL	R\$ 648.444,52	90.341.447/0001-17
00 4 16 000497-09	11060 720859/2015-35	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - PENHORA	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPA...	PRINCIPAL	R\$ 5.255.758,45	90.341.447/0001-17
00 4 16 000498-81	11060 720859/2015-35	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - PENHORA	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPA...	PRINCIPAL	R\$ 561.377,17	90.341.447/0001-17

Valor consolidado das inscrições selecionadas: R\$ 6.465.600,14

Debcad	Fase	Nome do Contribuinte	Tipo Devedor	Valor Consolidado	Nº do contribuinte
146086345	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE - 632	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 284.624,87	90.341.447/0001-17
147694027	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE - 632	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 286.626,28	90.341.447/0001-17
148182089	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE - 632	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 342.976,29	90.341.447/0001-17
148182097	PENHORA REGULAR E SUFICIENTE - 632	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 280.339,84	90.341.447/0001-17
149011180	AJUZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 170.019,20	90.341.447/0001-17
150266456	AJUZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 264.678,82	90.341.447/0001-17
150923120	AJUZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIL...	Principal	R\$ 266.555,96	90.341.447/0001-17

Valor consolidado dos Debcads selecionados: R\$ 1.395.821,96

Os débitos inscritos no **SIDA**, que somam **R\$ 6.465.600,14**, não são objeto do NJP:

a) CDA nº 00 6 05 023366-02: parcelamento em dia;

b) CDA nº 00 4 16 000497-09: garantida por penhora regular e suficiente (evento 16 da execução fiscal nº 50025117020164047114); opostos embargos à execução fiscal nº 50015231520174047114, pendente a realização de perícia judicial;

c) CDA nº 00 4 16 000498-81: garantida por penhora regular e suficiente (evento 16 da execução fiscal nº 50025108520164047114); opostos embargos à execução fiscal nº 50015430620174047114, pendente a realização de perícia judicial.

Os débitos inscritos no sistema **DIVIDA**, que somam **R\$ 1.395.821,96**, serão quitados mediante Plano de Amortização conforme descrito no NJP, com pagamentos mensais, além do seguinte crédito inscrito em precatório (a ser pago em 2020):



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da União

RODOVALE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA / 90341447000117

Espécie: Precatório - Original

Data Base: 03/2019 **Valor Requisitado (Princ. + Valor Selic):** 82.427,53 (58.567,24 + 23.860,29)

VALOR LIBERADO

Tipo de Despesa: NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA (21)

Além disso, como garantia do pagamento, foi ofertado o imóvel-sede da empresa (matrícula nº 61.424 do Cartório do Registro de Imóveis de Lajeado/RS), avaliado em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), o qual já está penhorado em favor da União nas execuções fiscais nºs 50025117020164047114 e 50025108520164047114. Fotos do imóvel constam do evento 14 da execução fiscal nº 50044095020184047114.

Por fim, destaco a Cláusula 21 do NJP, que assegura o pagamento dos tributos correntes, sob pena de rescisão (Cláusula 18, XII) ou cessão dos efeitos (Cláusula 22) do NJP.

Embora o presente NJP não tenha sido submetido previamente à análise da Procuradoria da Dívida Ativa da União na 4ª Região como determina a Portaria PGFN nº 742/2018, não há motivo para deixar de cancelá-lo *a posteriori*, na hipótese de cumprimento de todos os requisitos exigidos.

Nesse diapasão, nos termos do art. 10, *caput*, da Portaria PGFN nº 742/2018, **AUTORIZO a realização de Negócio Jurídico Processual entre a UNIÃO e a empresa RODOVALE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – CNPJ nº 90.341.447/0001-17, conforme cláusulas do “Termo de Negócio Jurídico Processual” datado de 05 de julho de 2019, subscrito pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado – RS, Dr. Rafael Pedroso Colembergue, e pelos representantes legais da pessoa jurídica devedora.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Rafael Sibemberg Nedir

Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da União na 4ª Região

